



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720494/2008-34
ACÓRDÃO	3401-013.455 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ..

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza.

CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em razão da preclusão, dando-lhe, na parte conhecida, parcial provimento, a fim de reconhecer parte do crédito pleiteado, nos termos da diligência e reconhecendo ainda a correção pela taxa Selic.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Ana Paula Pedrosa Giglio – Presidente-substituta

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos - básico e presumido - de IPI, nos montantes de R\$1.832,40 e R\$706.524,70, respectivamente, referentes ao 2º trimestre de 2003, acompanhado de Declarações de Compensação. Encontram-se apensados outros PER/DCOMPS nos autos de nº 10380720571/2008-56 e 10380720572/2008-09, vinculados ao presente processo.

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pelo contribuinte, produziu o relatório fiscal de fls. 542/554, referente ao 4º trimestre de 2002 e a todos os trimestres de 2003. Nele constam supostos equívocos no preenchimento do demonstrativo de crédito presumido, pelo que resultou no deferimento parcial do valor de R\$550.211,79, a título de crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2003. Quanto ao crédito básico, houve deferimento integral.

3. A Delegacia de origem expediu o despacho decisório de fls. 654/656 confirmando o citado relatório fiscal. Portanto, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento nos valores acima indicados e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 659/687),

(...)

Como foi deferido todo o crédito básico de IPI requerido na inicial, permanece o litígio apenas em relação à parcela indeferida do crédito presumido de IPI.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA-PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhados de documentos - que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se *receita operacional bruta* o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP); a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

"SAIDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS". ELEMENTOS. CÓDIGO GENEÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como "saídas não aplicadas na produção do mês" as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na mesma medida do direito creditório reconhecido.

AGENTE FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em

DO CREDITO RECONHECIDO NESTA INSTÂNCIA JULGADORA

52. Como o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI é trimestral, em função do disposto no artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, apresenta-se, nas fls 890/892, o demonstrativo do crédito presumido de IPI do 2º tri 2003, com as alterações reconhecidas acima. A partir desse demonstrativo, resume-se, o crédito reconhecido pela DRJ/Belem

Inconformada a contribuinte pede reforma alegando em síntese:

- a) que aguarde o julgamento do PAF 10380.720495/2008-89;
- b) linha 49 do DCP – que informou em manifestação de inconformidade que a contabilização foi executada no razão 4.1.1.02.0001 – compras de materiais, que juntou equivocadamente os anexos, e junta novos documentos em recurso voluntário – anexo I;
- c) alterações na linha 56 da DCP (fator), que o crédito presumido do IPI com fulcro na Lei 10.276/01, prevê o crédito mediante aplicação do cálculo do fator (F), com a seguinte fórmula:

$$F = 0,0365 \times [R_x : (R_t - C)], \text{ onde:}$$

F = fator;

R_x = receita de exportação;

R_t = receita operacional bruta;

C = Custo de produção

c.1) para tanto é necessário aguardar o crédito presumido do 2º trimestre de 2003, nos PAF 10380.720495/2008-89;

d) a contribuinte apresenta novo cálculo referente ao 2º trimestre de 2003;

e) requer atualização do ressarcimento pela taxa SELIC;

Posteriormente o feito foi convertido em diligência e retornou o presente processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo. Em relação ao pedido da linha 56, deixo de conhecer, eis que não impugnado em momento oportuno, estando preclusa tal discussão.

Quando aos demais tópicos, deles eu conheço.

1 DO SOBRESTAMENTO

A contribuinte quer que o presente julgamento até o julgamento do PAF 10380.720495/2008-89, no entanto, já ocorreu tal julgamento, conforme consta abaixo:

Numero do processo: 10380.720495/2008-89

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração/ 01/01/2003 a 31/03/2003 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEI Nº 9.363/96.

O conceito receita operacional bruta”, para o fim de cálculo do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, constante da Portaria MF nº 38, de 1997, e da IN SRF nº 23, de 1997, explicitada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 13, de 1998, incluía no valor da “receita operacional bruta” a receita de operações de mera revenda, nos mercados interno e externo, e vigorou até 26 de março de 2003, aplicando-se a todos os fatos ocorridos até essa data, sendo composta pelo produto da venda de bens e serviços nas operações de conta

própria, pelo preço dos serviços prestados e pelo resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º, § 15, da Portaria MF nº 38/1997).

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.. Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, o contribuinte deve apresentar as provas solicitadas pela Fiscalização, sob pena de restar seu pedido indeferido. Assim, para todo crédito pleiteado, obrigatoriamente, deve ser feita a comprovação hábil de sua existência, para atestar sua liquidez e certeza. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Número da decisão: 3201-009.233

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Diante de tal fato, não merece prosperar o pleito da contribuinte, eis que ocorreu o julgamento e nada interfere no presente julgado.

2 DA DILIGÊNCIA

Foi convertido o feito em diligência nos seguintes termos:

Inicialmente é de trazer à baila a informação colacionada pela contribuinte em razão da linha 49 do DCP, conforme consta em e-fl. 983 do Recurso Voluntário, vejamos:

III.I. Da Alteração na Linha 49 do DCP Senhores Julgadores, quando da auditoria fiscal em relação às informações prestadas pela Recorrente na Declaração do Crédito Presumido de IPI, relativo ao 2º Trimestre de 2003, o AFRFB efetuou glosas nos valores lançados na Linha 49 do DCP - Prestação de Sen/iços utilizados na Produção, decorrentes dos serviços de beneficiamento de couro, sob a alegação de que tais serviços não estavam destacados nos razões contábeis de prestação de serviços.

Em relação a essa glosa, a Recorrente, quando da Manifestação de Inconformidade, informou que a contabilização das notas fiscais de tais serviços foi executada no razão “4.1.1.02.000I - Compra de Materiais”.

Entretanto, ao anexar as cópias das notas fiscais dos serviços de beneficiamentos e do razão 4.1.1.02.000I, que comprovam a contabilização, a Recorrente, equivocadamente, anexou as cópias contabilizado no 1º Trimestre de 2003, ao invés das relativas ao 2º Trimestre de 2003. Para sanar este equívoco a Recorrente junta (Anexo I) a este Recurso as cópias dos documentos relativos ao trimestre objeto deste PAF.

Envolvendo caso análogo assim já decidiu o CARF:

Assim, tendo em vista o equívoco alegado pela Recorrente e a juntada dos documentos que comprovariam o alegado, deve ser prestigiado o entendimento deste Colegiado no sentido de admitir-se a análise dos documentos comprobatórios, mesmo em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, de modo que se faz necessária a conversão do presente julgamento em diligência, à semelhança do tratamento dado ao processo nº 10380.720498/2008-12, de relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que abarca o 4º trimestre de 2003, na sessão do último mês de outubro, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se:

1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais, no mercado nacional” e se referem ao beneficiamento do couro no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.);

2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no item 2.2.7 do Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário.

Deste modo, o feito merece ser convertido em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se:

1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais”, correspondem ao 2º trimestre de 2003;

2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário;

3 – se em caso positivo, a contribuinte teria o direito ao crédito conforme pleiteado;

4 – concluído o relatório, abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a contribuinte se manifeste;

No relatório de diligência fiscal, a fiscalização conclui que a contribuinte tinha apenas parte do direito, vejamos:

Verifica-se, no entanto, que as notas fiscais incluídas no Anexo 1 do Recurso Voluntário, foram insuficientes para cobrir essa diferença.

Assim, a seguir, respondemos as questões feitas pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscais:

Resposta a questão 1: as notas fiscais colecionadas no Anexo 1 do Recurso Voluntário foram, de fato, escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 – Compra de Materiais” e correspondem ao 2º trimestre de 2003.

Resposta a questão 2: os valores das notas fiscais do item anterior não correspondem ao valor total das glosas indicadas no Relatório Fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário.

Resposta a questão 3: o cálculo atualizado com a inclusão das notas fiscais apresentadas no anexo 1, fls. 1005/1124 encontra-se em anexo a presente informação fiscal onde chegamos ao seguinte resultado:

A - Crédito Reconhecido pela DRJ	R\$ 633.538,43
B - Crédito apurado nessa diligência	R\$ 646.089,96
C - Crédito a ser reconhecido (B-A)	R\$ 12.551,53

Diante de tais fatos, e por ausência de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, dou parcial provimento para reconhecer o direito ao crédito nos termos da diligência.

3 TAXA SELIC

Considerando que a contribuinte teve seu pleito deferido em parte na DRJ e assim caracterizando oposição ilegítima, é de se aplicar o enunciado deste CARF:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Diante do exposto, dou provimento.

4 CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, não conheço do argumento referente a linha 56, ademais, conheço do recurso, e no mérito, dou parcial provimento, para reconhecer parte do crédito nos termos da diligência e da correção pela taxa SELIC.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

ACÓRDÃO 3401-013.455 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.720494/2008-34

DOCUMENTO VALIDADO